



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.112 - GO (2015/0313677-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME JUSTINO FARIA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ NETO E OUTRO(S) - GO015932
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO SE DEU EM RAZÃO DE GÊNERO NEM EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE. EXAME DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessária a demonstração de que a violência contra a mulher tenha se dado em razão do gênero e em contexto de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima em relação a seu agressor, situação não evidenciada nos presentes autos. Precedentes.

2. A análise da demanda, na intenção de averiguar se a violência se deu em razão de gênero e em contexto de vulnerabilidade, demandaria o reexame fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.112 - GO (2015/0313677-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME JUSTINO FARIA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ NETO E OUTRO(S) - GO015932
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo estado (Apelação n. 332569-82.2011.8.09.0029).

O agravante entende não ser o caso de incidência da Súmula n. 7 desta Corte, uma vez que "a condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher (vítima) frente a seu agressor no âmbito do lar fora presumida legalmente pela Lei 'Maria da Penha', sendo desnecessário comprovar relação de submissão para caracterizar delito de violência doméstica" (fl. 233).

Pondera que "não há na disposição legal o requisito [...] de prova cabal de relação desigual, de submissão ou de hipossuficiência da mulher agredida em relação a seu agressor" (fl. 233) e que "a relação afetiva estabelecida entre homens e mulheres, é desigual e tem proteção do Estado para impedir que esta desigualdade provoque danos físicos, morais ou psicológicos àquela que sempre ocupou uma posição de vulnerabilidade" (fl. 235).

Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido para o restabelecimento da condenação decretada pelo juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.112 - GO (2015/0313677-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO SE DEU EM RAZÃO DE GÊNERO NEM EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE. EXAME DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessária a demonstração de que a violência contra a mulher tenha se dado em razão do gênero e em contexto de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima em relação a seu agressor, situação não evidenciada nos presentes autos. Precedentes.
2. A análise da demanda, na intenção de averiguar se a violência se deu em razão de gênero e em contexto de vulnerabilidade, demandaria o reexame fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

No presente caso, ao afastar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, o Tribunal *a quo* consignou que "não restou configurada manifestamente a existência de relação de hipossuficiência ou submissão da ofendida ao seu agressor" (fl. 224). Destacou, ainda, que "o processado não se mostrava poderoso, superior à sua então companheira, e o comportamento desta, na ocasião sequer demonstra submissão em relação a ele" (fl. 146).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal tem entendido que "o **escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem (ou mulher)** em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, que possa acarretar atos de violência contra esta mulher" (HC n. 175.816/RS, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 28/6/2013, grifei).

Dessa forma, tem-se que, "para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também **há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero**" (AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/3/2015, grifei). Ainda no mesmo sentido, cito o HC n. 181.246/RS e o CC 88027/MG.

Sob essas premissas, entendo que o Tribunal *a quo* decidiu conforme o entendimento dominante desta Corte.

Ademais, ao considerar que a referida Corte aduziu não haver elementos probatórios que demonstrassem a relação de vulnerabilidade entre vítima e agressor, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Esse é o entendimento deste Superior Tribunal:

[...]

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, no sentido de que haveria vulnerabilidade da vítima em relação à agravada, bem como que as agressões teriam sido praticadas com motivação de gênero, seria imprescindível a análise dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.456.355/DF, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/9/2016)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0313677-6

AgRg no
REsp 1.574.112 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03325698220118090029 201193325692 3325698220118090029 5206684

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : GUILHERME JUSTINO FARIA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ NETO E OUTRO(S) - GO015932

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME JUSTINO FARIA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ NETO E OUTRO(S) - GO015932
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.